

a) - Até 50% (cincoenta por cento) do Resultado

atribuída, para atender impropriedades de dotação,
utilizando como recursos os indicados no artigo
43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a
realizar operações de crédito até o limite de
R\$ 1.609.000,00 (hum milhão, seiscentos e nove mil
e noventa e nove reais), para manter o equilíbrio orçamentário.

Art. 6º - São despesas de pessoal, material, serviços
e encargos reservados à realização de obras, obras,
do executadas por administração direta, indireta
a conta do elemento 4.1.10 - Obras públicas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir
de primeiro de mil novecentos e oitenta e seis.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário
do Gabinete do Prefeito Municipal de Dourados,
R. do Sul, em 1 de dezembro de 1975.

~~Prefeito Municipal~~

Lei Nº 18/75

O Sr. Rangel de Sousa Alflen,
Prefeito Municipal de Dourados do Sul,
Estado do Paraná, faz saber, que, a Câmara
Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte
Lei.

Sumula "Código Tributário Municipal"

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

Art. 1º - Esta Lei disciplina a arrecadação tri-

Continuação

lutária do Município e estabelece normas de direito tributário a ela relativa.

Parágrafo Único - Esta Lei tem a denominação de Código Tributário Municipal.

TÍTULO - I

DAS REGRAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão "Legislação" tributária compreende as leis, decretos e normas complementares que versam no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos e sua extinção;
II - a majoração de tributos ou sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo.

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário

da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1936) e legislação federal posterior;

III - as disposições deste Código e das leis municipais e subsequentes.

Parágrafo Único; o conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Título IV) deste Código;

Continua...

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convenios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Art. 7.º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único: Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidentes;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Capítulo II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8.º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município bem como as medidas de prevenção e repressão as fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos regimentos internos.

Parágrafo Único: Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação

de "juízo" ou "segunda chamical".

Art. 9º - Os órgãos e servidores incumbidos de fazerem cumprir as decisões do Conselho Municipal, bem como os encargos de fiscalização e arrecadação dos tributos, são responsáveis perante o povo por sua atuação.

Art. 10º - É facultado a qualquer interessado dirigir ao Conselho Municipal e respectivas comissões de estudo sobre assuntos relacionados com a administração municipal e a legislação municipal.

Art. 11º - O Conselho Municipal julga e decide definitivamente sobre os recursos administrativos, no prazo fixado na regulamentação, contada da data da apresentação.

§ 1º - A solução dada a consulta trazida unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta deferível ao contribuinte ou não obrigatória, desde logo, ao fazendeiro, se for o caso, independente do recurso que corre.

Gentilina

Confidence

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - O contribuinte ou responsável que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidade que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela seja comunicada.

Capítulo III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DAS MODALIDADES

Art. 12º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - Obrigação tributária principal;
- II - Obrigação tributária acessória;

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributos ou de penalidade pecuniária extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção e da fiscalização aos nela previstos, no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Continua...

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua anobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Seção II

DO FATO GERADOR

Art. 13º - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, ou na legislação tributária como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 14º - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária impositiva a prática ou a omissão de ato que não configure obrigação principal.

Seção III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 15º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar, e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é inalienável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos e decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direitos privados do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV

DO SUJEITO PASSIVO

Subseção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º - Sujeito passivo de obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos do Código ou da legislação tributária, ao pagamento dos tributos da competência do Município.

Parágrafo Único: o sujeito passivo de obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal ou direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código ou da legislação tributária.

Art. 17º - Sujeito passivo de obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 18º - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as convicções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias e correspondentes.

Subseção II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 19º - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste

Código ou na legislação tributária.

II - as pessoas que, ainda não expressamente

designadas neste Código ou legislação tributária,

também tenham interesse comum na situação

em que consiste o fato gerador da obrigação

de natureza tributária.

Parágrafo único: A solidariedade não com-

porta, nem se estende aos sucessores e aos

herdeiros legítimos.

Art. 20º - O pagamento efetuado por um dos obri-

gados apurava-se aos demais.

Art. 21º - A obrigação em número de créditos extingue-

se com o pagamento de um deles, substatuindo-se

o crédito extinto pelo valor dos créditos

extintos.

Art. 22º - A obrigação em número de créditos extingue-

se com o pagamento de um deles, substatuindo-se

o crédito extinto pelo valor dos créditos

extintos.

Art. 23º - O crédito tributário é insuscetível de

cessão, transferência, compensação e outras

transmissões.

Art. 24º - O crédito tributário é insuscetível de

cessão, transferência, compensação e outras

transmissões.

dica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a fazenda municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal;

I - quando as pessoas naturais: a sua residência habitual de suas atividades;

II - quando as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quando as pessoas de direito público: qualquer de suas repartições no território no município.

§ 2º - quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-ão como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem ou puderem dar origem a obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização acesso ou quaisquer outras características impossibilitam ou dificultam a arrecadação e a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 22º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao "fisco" Municipal.

Seção V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Subseção I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 23º - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de quitação.

Parágrafo Único: no caso de arrecadação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 24º - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da herança;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data de abertura da sucessão.

Art. 25º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 26º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, industrial ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio industrial ou profissão.

Subseção II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 27º - No caso da impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores.

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio.

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios no caso de liquidação da sociedade de pessoas. Parágrafo único: O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade às de caráter moratório.

Art. 28º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações da lei, contrato social ou estatuto:

Continua...

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 29º - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei a responsabilidade por infrações à legislação tributária do município independem da intenção do agente ou do responsável, bem como independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

I - quando as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quando as infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico.

A) dos mandatários, digo, das pessoas referidas no art. 27º contra aquelas por quem respondem;

B) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

C) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estes.

Art. 31º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,

acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração.

Parágrafo Único: Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

Capítulo - IV

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza deste.

Art. 33º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário sua extinção ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe derem origem.

Art. 34º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código ou na legislação tributária, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) fora dos quais não podem ser dispensadas sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as res-

nos garantias.

Seção II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Subseção I

DO LANCAMENTO

Art. 35º - Compete exclusivamente a autoridade administrativa emitir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - atribuir a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributária;

III - calcular e manter o tributo devido;

IV - emitir o boleto fiscal;

V - aprovar, sendo o caso, a aplicação de multa;

onde cabível.

Parágrafo Único: A autoridade administrativa-

tributária é vinculada e obrigada

por lei de responsabilidade criminal.

Art. 36º - O lançamento reporta-se à data

da ocorrência do fato gerador da obrigação

e rege-se pela lei então vigente, ainda que

posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único: Aplicam-se ao lançamento a

normas de fato gerador da obrigação

tributária, sendo substituído pelas outras

de natureza ou formas de fiscalização,

amparadas os poderes de investigação

das autoridades administrativas, ou em-

torçado ao critério material garantias

ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

I - lançamento indireto: quando sua iniciativa competir a fazenda municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados, diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disporha desses dados.

II - lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologue.

III - lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade fazendária informações sobre a matéria do fato, indispensáveis a sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe proveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II, deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de abate

terior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém consideradas na apuração do saldo por ventura devido e, sendo acaso, na imposição de penalidade, ou na graduação.

§ 4º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando de seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

Continua...

Art. 38º - As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos a saber:

I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

a) - quando não for prestada a declaração, por quem de direito na forma e nos prazos de legislação tributária.

b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, nos formulados pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente a juízo daquela autoridade.

c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

d) - quando se comprovar omissão ou inexactidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros legalmente obrigados, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária.

f) - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiros em benefício daquele agir com dolo, fraude ou simulação;

continua.

g) - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior;

h) - quando comprova que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;

i) - dos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente;

II - lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o físico, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;

III - lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 33º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado.

III - por publicação em órgão de imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;

V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do
Continua...

contribuinte localizar-se fora do território do município, a notificação, quando direta, considerar-se-á deita como remessa do visto por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuada o lançamento ou efetivados as suas alterações:

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferencia:

- a) - no órgão oficial do município.
- b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do município.

- c) - no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital da Prefeitura.

Art. 40º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 41º - É facultado a Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

Continua.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente a base tributária presumtiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Subseção - II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42ª - Como finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I - exigir a qualquer tempo a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações, que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer a repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais ou estabelecimentos,

assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§. 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, as pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§. 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas de direito de examinar mercadorias livres, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de iscribir-lhe.

Art. 43º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a Fazenda Municipal todas as informações de que dispuserem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais servidores de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;

Continua ----

os síndicos ou qualquer dos condôminos nos casos de propriedades em condomínio;

IX - Os responsáveis por repartições do governo, Federal, Estadual ou Municipal da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros;

Parágrafo Único: A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 44º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

continua...

Parágrafo Único: Executam-se do disposto neste artigo unicamente:

- I - a prestação de mltipia assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais estaduais e Municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172), de 25 de outubro de 1969;
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 45º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único: O regulamento disporá sobre natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 46º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único: Os termos a que se refere este artigo serão lavrados sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará a pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir a diligência.

Subseção - III

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Art. 47º - A cobrança e recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 48º - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de cobrança monetária estabelecidas na Lei Federal nº 4.354, de 16 de julho de 1964.

Art. 49º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único: No caso de expedição fraudulenta, de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscreitos, emitido ou fornecido.

Art. 50º - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 51º - A cobrança a menor, de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo aquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 52º - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não com sede, agência ou escritório no território do Município visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias oriunda a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo Único: O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar em casos especiais, e inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes nelas domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO - IV

DA RESTITUIÇÃO

Art. 53º - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo ou seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais de fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro de identificação do sujeito passivo, na determinação de alíquota aplicável,

no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer natureza; qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

Art. 54º - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar a restituição na mesma proporção dos juros de mora, penalidade pecuniárias e demais e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica as infrações de caráter fiscal que não são efetuadas pela causa asseguratória de restituição.

Art. 55º - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar ele por expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 56º - O direito de pleitar a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 53º, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 53º, da data em que se torna definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anu-

lado, revogado ou recuado a ação consuetudinária.

Art. 57º - Proscree em 2 (dois) anos a ação consuetudinária da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único: O prazo de prescrição é interrompido pelo inciso da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO - I

DAS MODALIDADES DA SUSPENSÃO

Art. 58º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos nos termos definidos na parte processual (Título II deste Cód.);
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO - II

DA MORATORIA

Art. 59º - Constitui moratória a concessão de novo prazo do sujeito passivo após o vencimento originalmente assinalado para o

pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos a data da lei do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado naquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios daquele.

Art. 60º - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: por lei que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeito passivo.

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa a requerimento do sujeito passivo.

Art. 61º - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da duração do favor, a seu caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e os seus vencimentos.

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará, formas e as

garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o seu será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou infração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato inscrição do saldo devedor na divida ativa, para cobrança executiva;

Art. 62º - A concessão da moratória encaberá individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixara de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude, ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;

II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso Iº deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes

do prescrito o referido direito.

Subseção III

DO DEPÓSITO

Art. 63º - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito a consignação judicial prevista no art. 83 deste Código;

II - para abrir efeito suspensivo;

a) - a consulta formulada na forma do artigo 10 a 11 deste Código;

b) - a reclamação e a impugnação referente a contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato por ele impetrado administrativamente ou judicialmente, visando modificações, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária;

I - quando preferir o depósito a consignação judicial prevista no artigo 83 deste Código. (Título II);

II - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

III - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

I - pelo fisco nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original qualquer que tenha sido a

seu modificado.
 a) aplicação de penalidade pecuniária;
 II - pelos próprios sujeitos passivos nos casos de:

a) - lançamento por homologação;

b) - notificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do fisco ou de ofício;
 c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.
 IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante material do crédito tributário.

Art. 66 - Cominação - se a significabilidade do crédito tributário a partir da data de extinção do débito na - rescussão da escritura, observando o disposto no artigo seguinte;

Art. 67 - O depósito judicial ser efetuado nos seguintes moldes:

I - em moeda corrente no país;
 II - por cheque;

III - por vale postal.

Art. 68 - O depósito efetuado por cheque, sempre significabilidade do crédito tributário - não como negação deste pelo sacado.

Art. 69 - O depósito judicial não constitui uma condição para depósito, nem para a realização que se efetua, que os cheques anteriores para depósito, não sendo mais

a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente ariscados estabelecimentos bancários sacados.

Art. 68º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único: A efetivação do depósito não imposta em suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

- I - quando parcial, das prestações vincentes em que tenha sido decompuesto;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção - IV

DA CESSAÇÃO DO EFETIVO SUSPENSIVO

Art. 69º - Cessem efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

- I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70º;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 85.
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

ca.

SEÇÃO - IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO - I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 70. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação.
- IV - a remissão.
- V - a prescrição e a decadência.
- VI - a conservação do depósito em renda.
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do município.
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente nos termos do disposto na legislação tributária no município.
- IX - a decisão administrativa reformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória.
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO - II

DO PAGAMENTO

Art. 17º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do município e das penalidades pecuniárias aplicadas por

continua...

infração a sua legislação tributária.
Art. 72º - O crédito não integrante pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou infração, seja qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo.

I - da imposição das penalidades cabíveis.

II - da correção monetário do débito, na forma estabelecida neste Código.

III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Art. 73 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades.

I - em moeda corrente no país.

II - por cheque.

III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelas respectivos bancos, contra os quais foram emitidos.

Art. 74 - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamento.

I - quando parcial, das prestações em que se decampa.

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO - III. DA COMPENSAÇÃO

Art. 75. - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interessado do Município a exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vencendo, do sujeito passivo contra a fazenda municipal.

Parágrafo Único: Sendo vencido o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo que decorrer entre a data da compensação e do vencimento.

SUBSEÇÃO - IV

DA TRANSAÇÃO

Art. 76. - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou extingir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único: O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais se dará a transação.

SUBSEÇÃO - V

DA REMISSÃO

Art. 77. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito

tributário entendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo:

II - ao erro ou ignorância do sujeito passivo, quanto a matéria do fato:

III - à diminuta importância do crédito tributário:

IV - a consideração de equivalente, em relação as características pessoais ou materiais do caso.

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único: - O despacho referido neste artigo para direito adquirido aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 62.

SUBSEÇÃO - VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 78 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em (5) anos contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único: A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor.

II - pelo protesto judicial.

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 79º - Ocorrendo a prescrição e não tendo ela sido interrompida na forma do Parágrafo Único. do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constituir falta de exação no cumprimento do dever, deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente de vínculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos no valor dos débitos prescritos.

SUBSEÇÃO - VII

DA DECADENCIA

Art. 80º - O direito de a Fazenda municipal constituir o crédito tributário extinguindo-se em 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto,

contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 79 e seus parágrafos no tocante a apuração das responsabilidades e a caracterização de falta.

SUBSEÇÃO - VIII

DA CONSERVAÇÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 81º - Extingue o crédito tributário a conversação em renda, de depósito em dinheiro, previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§3º - Convertido o depósito em Renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de pedido de restituição, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

II - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

§2º - Aplicam-se a conversão de depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no art. 67 deste Código.

SUBSEÇÃO - IX

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 83º - O sujeito passivo é facultado consignar a importância do crédito tributário, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - da subordinação do (cumprimento) recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal.

III - de exigência por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§2º - Julgada a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte cobra-se o crédito acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicando-se as nor-

mas dos §1º e §2º do art. 81.

SUBSEÇÃO - X

DAS DE MAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 84 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição.
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem.
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação ou declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§2º - Enquanto não toma definitiva a decisão administrativa ou passada a julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas neste Código ou na legislação Tributária.

SEÇÃO - V

DAS MODALIDADES DA EXCLUSÃO

SUBSEÇÃO - I

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85 - Excluem o crédito tributário.

I - a isenção

II - a anistia;

Parágrafo Único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo o crédito seja excluído ou consequentes.

Subseção - II

Da Isenção

Art. 86 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude das disposições expressas:

I - deste Código ou de Lei municipal subsequente.

II - de lei federal complementar nos termos do art. 19 § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da emenda.

Constitucional nº 1, de 17 de outubro 1969.

Parágrafo Único: A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituídos posteriormente a sua concessão.

Art. 87. A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

continua --

II - em caráter individual, efetivada por despacho ou autoridade administrativa, em requerimento no qual o fisco a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo a que se refere o inciso II deste art. deverá ser renovado antes as expirações de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não gerem direito adquirido, aplicando-se quando cabível, a regra do artigo 62.

Art. 88 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-a sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único: Entende-se como favor pessoal não permitido a concessão em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO-III

DA ANISTIA

Art. 89 - A anistia, assim entendida

a perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente a vigência da lei que a conceder, não se implicando:

I - os atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - os atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal nº 4.729 de julho de 1965;

III - as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas.

Art. 90º - A lei que conceder anistia poderá fazer-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente;

a) - as infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b) - as infrações unidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - a determinada região do território do município em função das condições a ela pecuniárias;

d) - sob condições do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela lei a autoridade administrativa.

§1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível a regra do art. 62.

Art. 31 - A concessão da anistia da infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistida não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia.

CAPÍTULO - V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 92 - Constitui dívida ativa tributária ao Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 93º - A dívida tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquida e tem efeito de prova preconstituída.

§1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a a provei.

§2º - A influência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 94º - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e sendo o caso e dos co-responsáveis, bem como seu pre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi inscrito;

V - o número do processo administrativo de que se originou o crédito se for o caso.

§1º - A certidão da dívida contém, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes

podem ser englobados na mesma certidão.

§3º - A hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

§4º - O registro da dívida ativa e a exposição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e roéis em folhas soltas desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 95º - A cobrança da dívida ativa tributária do município será procedida:

I - por via amigável: quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial: quando processada por órgãos judiciais.

Parágrafo Único. As duas vias a que se refere este artigo são indistintas uma da outra, podendo a administração, quando o interessa a Fazenda assim o escoger, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida ativa, mesmo que não tenha dado início do procedimento amigável ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPÍTULO - VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 96º - A prova da quitação do Tributo será feita por certidão negativa, expedida a vista do requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 97º - A certidão fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 98º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único: - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos colaborem por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 99º - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título a apresentação,

da certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 100º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros atos relativos ao imóvel até o ano da operação inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais do registro não poderão lavrar, inserir, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único: A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 101º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança do imposto posteriormente apurada.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 102º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do município.

Art. 103º - As infrações sujeitam-se as seguintes penalidades:

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Único: A imposição de penalidades.

I - não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência dos juros de mora;
- c) a correção monetária do débito.

II - na esfera ou infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis administrativas ou criminais que couberem.

Art. 104º - As multas cujo os montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições a os limites nela fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação de multa levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação as disposições da legislação tributária, observadas no art. 91.

Art. 105º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - quando ocorrer atraso no pagamento.

de imposto de lançamento direto:

a) 5% (cinco por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

c) 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

II - quando ocorrer atraso no pagamento das taxas, contribuições de melhoria ou penalidades pecuniárias:

a) - 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) - 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após 30 (trinta) dias até o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

c) - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia do vencimento;

III - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo; multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes o valor da "Unidade fiscal".

IV - quando se tratar do não cumprimento da obrigação tributária acessória, daí resulta falta de pagamento do tributo, total ou em parte; multa de 50% (cinquenta por cento),

até 5 (cinco) vezes o valor da "Unidade fiscal":

V - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;

a) tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, antes do início do procedimento fiscal (20% vinte por cento) do valor do tributo devido;

b) tratando-se do simples atraso no recolhimento estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido;

c) em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 106º Para os efeitos deste Código, entende-se por sonegação fiscal a praticada, pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729 de 14 de julho de 1965 como crime de sonegação fiscal, a saber:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tri-

bruto e quaisquer outros adicionais devidos em lei.

II - inserir elementos inescatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais com intenção de exonerar-se do pagamento do tributo devido a Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou omitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-se como objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal, ingressará com ação penal, invocante o art. 1º da lei Federal Nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de (2) duas a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 107º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica.

Art. 108 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa a infração mais grave.

§2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma multa acrescida de cinquenta por cento 50% desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 109º - Serão punidas com multa de 0,1 (um décimo) até dez (10) vezes o valor da "Unidade Fiscal":

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudica a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III - as tipografias ou estabelecimentos congêneros que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros ou documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) não mantiverem registro atualizado da encomenda, execução e entrega

dos livros e documentos fiscais, na forma do regulamento.

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 44: - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) se o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 44: - Considera-se atenuante, para efeitos de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infrações a legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 42: - As multas não pagas no prazo asinalado serão inscritas na

divida ativa, para cobrança executiva,

sem prejuizo da fluencia de juros de mora de 1% cum for cartorarios

na facção, Art. 413º O sistema especial de fiscalização analitico, a critério das autoridades fiscaes

I - quando o sujeito passivo tiver de dar um subsídio à legislação tributaria;

II - quando houver diuicia quanto a exatidão ou autenticidade dos registros referentes a operações reais feitas ou circumstancias que fôr significativas a sua applicação.

III - em quaisquer outras cases, lizo fôr ou circumstancias que fôr significativas a sua applicação.

Paragrafo unico - O sistema referido al acima se refere este artigo analitico, não em regulamento a ser disciplinado em regulamento a ser lizo, ois a moderna constituição, em clausula, no acompanhamento, tem fôrça das operações lizo ao lizo fôr agudo da Fazenda publica.

Art. 414º Os contribuintes que estiverem em debito com relação a tributos e penalidades devidas ao fisco não poderão:

I - praticar de fraude, qualquer que seja a sua modalidade, nomeadas pelo orgão de administração direta e indireta do fisco;

II - celebrar contratos em termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com órgãos da Administração direta e indireta do Município com excessão:

a) da formalização dos termos e garantias necessárias as concessões de moratória;

b) da compensação e transação a que se referem os art. 75 e 76.

Parágrafo Único. Será obrigatória a prática de atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária, observadas as excessões das alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO - VIII

DOS PRAZOS

Art. 115 - Os prazos na legislação Tributária do Município serão contínuos excluindo-se na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá, ao invés de concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 116 - Os prazos se incidirão ou vencerão em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único: Não ocorrendo hipóteses previstas neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente anteriormente estabelecido.

CAPÍTULO - IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 117º - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizados monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Parágrafo Único: O valor dos débitos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições fiscais da União, na forma prevista na lei federal nº 4.354, de 16 de julho de 1964, e alterações posteriores.

Art. 118º - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive quando diz respeito aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda a importância questionada.

§1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser desenvolvida, por ter sido julgada procedente a recla-

mação, o recurso ou a medida fiscal, será monetariamente, na forma prevista neste capítulo.

§2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial de exigência fiscal.

§3º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação na forma do art. 75, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 119º - As multas de juros de mora previstos na legislação tributária como porcentagem do débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Art. 120º - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a qualquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre

do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo Único. — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação a monetária.

Art. 121. — Excluem-se das disposições deste artigo do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte em que esta lei entrar em vigor.

Art. 122. — A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

TÍTULO-II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO - I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção - 1

Da apresentação de bens e Documentos

Art. 123. — Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissão do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares ou

ere transite que constituação
na material de infração a legislação
tributária do município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou
fundada suspeita de que as coisas
se encontram em residência parti-
cular ou lugar utilizado como mo-
nadia serão preservadas a busca e a-
preservação judicial, sem prejuízo das
medidas necessárias para evitar a re-
mota clandestina por parte do in-
frator.

Art. 134º - É apreensão laranjeira
auto com os elementos do auto de infra-
ção, observando-se, no que couber, o dis-
posto no art. 135.

Parágrafo Único - O auto de apreensão
contém a descrição das coisas ou dos
documentos apreendidos e a indicação do
lugar onde ficaram depositadas e a
assinatura do depositário o qual será
designado pelo autuante, podendo a desig-
nação recair no próprio detentor, se for
idôneo a juízo do autuante.

Art. 135º - Os documentos apreendidos jo-
dão o requerimento do autuante se-
develido, ficando o processo copia do in-
térim teor ou a parte que deve fazer
prova, como o original não seja indis-
ponível a esse fim.

Art. 136º - As coisas apreendidas, a re-
quisitantes, mediante depósito das
quantias exigidas, dos seguintes, ou por

importancia será atribuída, diz será arbitrada pela autoridade competente ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Parágrafo Único: Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 157 e 162.

Art. 127 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta dias), após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriorização estes poderão serem doados, a critério da administração, as associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos acrescidos legais e demais custas resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 128 - Verificando-se omissão dolosa do pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da

qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, nem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 129º - A notificação preliminar será feita em formula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá, entre outros os seguintes elementos.

- I - nomeado notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando houver;
- IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
- V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificou a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografada ou impressa, com relação as palavras rituais devendo os claros ser preenchidos a mão e im-

utilizadas as entrelinhas em branco.

§2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se a cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita a fiscalização ou infrator, não prejudica.

§4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, ao fiscalizados ou infratores:

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes tal como definidos na lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituídos.

§5º - Na hipóteses do parágrafo anterior a autoridade declara essa circunstância na notificação.

§6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Art. 130º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar.

Art. 131º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado, no exercício de atividade tributária, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativas de eximir-se ou furtar-se ao pagamento de tributo;

III - quando for manifesto o animo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar a evasão de receita antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última notificação preliminar;

Seção III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 132 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar, o agente de fisco deve a qualquer pessoa que representar contra toda a ação ou omissão contrária as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 133 - A representação far-se-á por escrito e conterá além da assinatura do autor e seu nome, profissão, endereço será a campanha de provas que indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 134 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arqui-

para a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

Seção - I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 135º - O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributário municipal, arrolado e fazer referência ao tempo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - contar a infração ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial a validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa

agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o representante não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 136º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e então conterá também os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo Único do artigo 124.

Art. 137. Da lavratura do auto será intimado o infrator.

I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por quem diz por alguém do seu domicílio;

III- por edital na imprensa oficial ou em órgão da circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 138º - A intimação presume-se feita:

I- quando por carta, na data do recibo de volta, e se por esta

emitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio.

III - quando por edital, no término do prazo, contado na data da publicação.

Art. 139º - As intimações subsequentes a inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias observadas o disposto nos art. 137 e 138.

Seção II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 140 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de (vinte) 20 dias, contados na forma prevista para as intimações no art. 138.

Art. 141 - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

Art. 142 - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III

DA DEFESA

Art. 143 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

Art. 144 - A defesa do autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr

correr o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, a que fará na forma do artigo seguinte.

Art. 145 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (tres).

Art. 146 - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo no prazo de (dez) 10 dias, contados na data em que receber o processo.

CAPÍTULO - III

DAS PROVAS

Art. 147 - Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144, o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis, ou ratelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará prazo, não superior a 30 (trinta) dias,

em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 148 - As perícias deferidas compete ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuado ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da Fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 149 - Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinterpor as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante e ao seu responsável, pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 150 - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 151 - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO - IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 152 - Findo o prazo para produção de provas, ou perante de direito de

apresentar a defesa, o processo será
presente a autoridade julgadora, que
proferirá decisão, no prazo de 10 (dez)
dias.

§1º - Se entender necessário, a autori-
dade poderá, no prazo desovamente
ao autuado e ao autuante, ou ao
reclamando, diz reclamante e ao
responsável pelo lançamento, por
5 (cinco) dias a cada um, para as
alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do para-
grafo anterior a autoridade terá
novo prazo de 10 (dez) dias, para profe-
rir decisão.

§3º - A autoridade não fica adstrita as
alegações das partes devendo julgar
de acordo com sua consciência, em
face das provas produzidas no
processo.

§4º - Se não as considerar habilitado
a decidir, a autoridade poderá conver-
ter o processo em diligência e deter-
minar a produção de novas provas,
observados o disposto no Capítulo III,
deste Título e prosseguindo-se na
forma deste Capítulo, na parte apli-
cável.

Art. 153º - A decisão, redigida com sim-
plicidade e clareza, concluirá pela
procedência ou improcedência do au-
to de infração ou da reclama-
ção contra o lançamento, defini-

do respectivamente as seus efeitos
num e outro caso.

Art. 154 - Não sendo proferida decisão legal, nem convertida o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário. Como se fora julgado procedente o auto da infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento errando, com a interposição do recurso, a finalidade da autoridade de primeira instancia.

CAPÍTULO - V

DOS RECURSOS

SEÇÃO - I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 155 - Da decisão de primeira instancia contra a no todo ou em parte ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Superior com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte dias), contados da ciência da decisão.

Sinais de Clavico. A ciência da decisão aplica-se as normas e os prazos das arts. 137 e 138

Art. 156 - Evidado nem em sua só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que o mesmo sobre o mesmo assunto e alcançarem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO-II

GARANTIA DE INSTANCIA

Art. 157. Qualquer recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, diminuindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma prevista nesta seção.

Art. 158º - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.

§1º - A fiança prestar-se-á por termo mediante indicação de fiador idôneo a juízo de administração ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§2º - A caução, quando for o caso, par-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento remanescente no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação de débitos.

Art. 159 - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência,

Seu como seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de nulidade.

Denegado êxito - O requerimento a que se refere este artigo, com suas exigências nele relacionadas, ficam arquivadas ao processo.

Art. 160 - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o pedido de marcar - de - à prazo de 10 (dez) dias para cessar o reflexivo tumor.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado responsável pelo tumor e, consequentemente de mais de intimação e dentro do prazo legal que restava quando protocolado o requerimento de intimação de fiador, arquivado os elementos comprovadores da idônea-

dade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma decorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a sociedade municipal pelo que, ao requerente de fiança deverá ser dada certidão negativa de fiador posto.

Art. 161 - Recusados 2 (dois) fiadores, não o recorrente intimado a efetuar o depósito dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe resta na quando protocolado o requerimento de intimação de fiadores.

se este prazo for maior.

Art. 162 - Não ocorrendo hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso deu entrada no protocolo.

Art. 163 - Após protocolado, o recurso será encaminhado a autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Art. 164 - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos os recursos, fatos ou elementos novos constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Art. 165 - Os fatos novos por venturas trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.

Art. 166 - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança conforme o caso, independentemente de apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo ante o seu parágrafo.

SEÇÃO-III.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 167 - Das decisões de primeira instância contrárias no todo ou em parte a Fazenda Municipal inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor de salário mínimo mensal.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento interpor recurso em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 168 - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício,

não interposto, o Prefeito tamará
conhecimento pleno do processo como
se tivesse havido tal recurso.

CAPÍTULO - VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 169 - As decisões fiscais definidas
serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito pas-
sivo e, quando for o caso também
do ofiador, para no prazo de 10 (dez)
dias satisfazer ao pagamento do
valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passi-
vo para vir receber importância
indevidamente recolhida como tri-
buto ou multa;

III - pela notificação do sujeito pas-
sivo para vir receber ou quando
for o caso, pagar no prazo de 10 (dez)
dias, a diferença entre:

a) - O valor da condenação e a im-
portância depositada em garantia
de instância;

b) - o valor da condenação e o pro-
duto de venda dos títulos caucio-
nados, quando não satisfazendo
o pagamento no prazo legal.

IV - pela liberação dos bens merca-
dorias ou documentos apreendidos
ou depositados, ou pela restitui-
ção do produto de sua venda,
se tiver havido alienação, ou do seu
valor de mercado, se houver ocorri-

do doação

V- pela imediata inscrição na dívida ativa, e remessa de certidões para cobrança executiva, dos débitos que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 170 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação deduzidas as despesas legais de venda, inclusive taxas oficiais de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma do inciso III, alínea b, do artigo 169 e do § 2º do art. 158.

TÍTULO - III

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO - I

DA ESTRUTURA

Art. 171 - Integra o sistema Tributário do Município:

I - Impostos;

a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) - Imposto sobre serviços;

II - TAXAS;

a) Taxa de expediente;

b) Taxa de licença;

c) Taxas de serviços diversos

d) Taxa de pavimentação e calçamento

e) Taxa de conservação de estradas

Municipais;

III - Contribuição de Melhoria.

Parágrafo Único - Os tributos de que trata este artigo serão definidos em leis complementares.

CAPÍTULO - II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 172 - Os terrenos edificados ou não em construção em minas ou demolidos, inclusive os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inseridos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 173 - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será provida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 174 - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não excluem o infrator das multas que couberem.

Art. 175 - Constitue crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) a dois anos de multa de duas a cinco vezes o valor do tributo a declaração de dados inexatos sobre o imóvel ou valores notoriamente inferiores aos reais, nos termos do art. 1º do inciso I da Lei Federal 4.728 de 14 de julho 1.965.

Art. 176 - Até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal, cópias, extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis inclusive escrituras de hipoteca, anticrese, hipoteca, arrendação ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O Regulamento fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultada ao serventuário, se assim o preferir, enviar a repartição fiscal uma das vias do documento original.

CAPÍTULO - III

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 177 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam habitual ou temporariamente, individualmente ou

ou em sociedade ficam obrigados a inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Art. 178 - A declaração prestada pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofícios não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 179 - A obrigatoriedade da inscrição entende-se as pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 180 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador dos serviços.

Art. 181 - O contribuinte é obrigado a comunicar a sessão da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que versem a ser apurados posteriormente a declaração do contribuinte.

TÍTULO - IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182 - Serão desfezadas:

I - as frações de R\$100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor verbal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e Territorial Urbano e da contribuição de melhoria;

II - as frações de R\$1,00 (um cruzeiro) na cobrança de tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 183 - A Unidade Fiscal utilizada para cálculos do valor das multas é fixada em R\$500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 184 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a instituir, dentro dos recursos orçamentários do Município, concursos internos, visando premiar os funcionários fazendeiros de maior produtividade.

§1º - Os prêmios a que se refere este artigo constituir-se-ão de certificados, diplomas, taças, troféus, medalhas e similares, não podendo todavia ser pagos em dinheiro nem correspondentemente a qualquer forma de participação na receita do Município.

§2º - O regulamento disporá sobre a forma de aferir a produtividade dos funcionários do fisco, para os efeitos deste artigo.

Art. 185 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 29 de Dezembro de 1975.


DR. Rangel de Souza M.

Publique-se e Registre. Prefeito Municipal

João Rocha Leite
Chefe do Gabinete

Lei nº 01/76

O Doutor Rangel de Souza Muller, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a alienar